



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000404785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001006-21.2024.8.26.0572/50000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é embargante SUDACLUBE DE SERVIÇOS (E OUTROS(AS)), são embargados HERCILIO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1001006-21.2024.8.26.0572/50000

Embargantes: Sudaclube de Serviços (E outros(as))

Embargado: Hercilio Teixeira (Justiça Gratuita)

Comarca: São Joaquim da Barra – 2ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE
VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS –
INTERPOSIÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE
PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49866

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão do qual fui relator que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto para julgar procedente a ação para reconhecer a invalidade da contratação de seguro/previdência privada, declarar a inexistência de débitos a elas referentes, condenando as rés à devolução em dobro do total dos valores dos prêmios mensais indevidamente debitados da conta do autor, ora embargado.

A embargante insiste na validade do negócio jurídico, cuja contratação atendeu os requisitos do art. 104 do CC, conforme gravação telefônica juntada aos autos(link), cujos termos foram transcritos em sede de embargos de declaração.

Requer, por fim, o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1001006-21.2024.8.26.0572/50000

É o relatório.

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretende a embargante.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do motivo pelo qual não foi possível reconhecer a validade da contratação do seguro/previdência, bem como as razões pelas qual a embargante deveria devolver, em dobro, os valores debitados na conta-corrente do autor, ora embargado, conclusão à qual se chega a partir de uma leitura minimamente atenta do julgado.

Inegável, pois, que os argumentos deduzidos pela parte sequer consubstanciam vício sanável pela via dos embargos, traduzindo o nítido e exclusivo propósito de apenas rediscutir o mérito da decisão, manifestando a embargante, na realidade, apenas inconformismo com o desfecho dado no acórdão, pretendendo, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1001006-21.2024.8.26.0572/50000

última instância, a reforma do julgado, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Em suma, a pretexto de haver vícios na decisão impugnada, a embargante apenas manifesta sua irresignação com o resultado do julgamento, devendo, caso entenda que a interpretação desta Corte é equivocada, manejar o recurso adequado para reforma do acórdão.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator